



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/25 (DR-I)

**Recurso da Barcul - Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A. contra
o jornal “Barcelos Popular” por alegada denegação ilegítima de
publicação de um direito de resposta**

**Lisboa
12 de fevereiro 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/25 (DR-I)

Assunto: Recurso da Barcul - Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A. contra o jornal “Barcelos Popular” por alegada denegação ilegítima de publicação de um direito de resposta

I. Identificação das Partes

1. Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., na qualidade de Recorrente, e jornal Barcelos Popular, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O presente recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima da publicação de um direito de resposta exercido pela Recorrente a propósito de uma peça publicada na página 6 na edição de 28 de novembro de 2019 do Barcelos Popular, sob o título «Junta de Barcelos ameaça exigir devolução do dinheiro à Barcul».

III. Factos apurados e alegações das Partes

3. Na página 6 da sua edição de 28 de novembro de 2019, publicou o Barcelos Popular uma notícia intitulada «Junta de Barcelos ameaça exigir devolução do dinheiro à Barcul», e que obteve manchete «Junta de Barcelos também ameaça Barcul», com o antetítulo «Fascículos milionários custavam mais às Juntas do que à Câmara», e pós-titulada «José Paulo Teixeira ameaça exigir devolução de dinheiro pago à empresa do ex-presidente da Assembleia Municipal, Duarte Nuno Pinto, por alegado incumprimento na impressão de fascículos».

4. Na notícia em causa era reportado um alegado incumprimento, pela ora Recorrente, de obrigações constantes de um protocolo por ela celebrado com a Câmara Municipal de Barcelos (e por esta cofinanciado), e consubstanciadas na edição e publicação de um conjunto de fascículos relativos às freguesias de Barcelos. Na dita peça afirmava-se ser intenção do presidente da União de Freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha exigir à Barcul a devolução das quantias

adiantadas por determinado número de fascículos cuja impressão e entrega não teria sido efetivada na sua totalidade por parte da ora Recorrente. Refira-se que esta matéria já fora abordada na edição de 21 de novembro de 2018 do Jornal de Barcelos, através de uma notícia intitulada «Barcul acusada em tribunal», e também ela alvo do exercício de um direito de resposta da ora Recorrente.

5. Por carta datada de 28 de novembro de 2019, solicitou a ora Recorrente à ora Recorrida a publicação de um texto de direito de resposta relativo à notícia em causa, e que refutava o teor de várias referências aí veiculadas.

6. Por carta datada de 3 de dezembro de 2019, o diretor do periódico Recorrido comunicou à ora Recorrente que o seu texto de resposta poderia ser publicado desde que o mesmo fosse entretanto expurgado de determinadas expressões consideradas desproporcionadamente desprimorosas – todas elas devidamente identificadas – e desde que não substituídas por outras de teor idêntico.

7. Em 16 de dezembro de 2019 deu entrada nos serviços da ERC um recurso interposto pela ora Recorrente, no qual esta considera ter existido uma denegação ilegítima de publicação do seu direito de resposta e em conformidade solicita à ERC que ordene à ora Recorrida a sua publicação coerciva.

8. Em 23 de dezembro de 2019 o periódico apresentou a sua pronúncia relativa ao presente recurso, complementando-a já em 7 de janeiro do ano em curso, uma vez que, por lapso dos serviços da ERC, não lhe foi oportunamente remetida toda a documentação necessária a exercer devidamente o seu contraditório.

9. Em sede de recurso, o Barcelos Popular veio reiterar as razões aduzidas em abono da sua recusa de publicação do texto de resposta, tendo ainda (i) disponibilizado uma cópia do protocolo oportunamente celebrado entre a Barcul e a CM Barcelos; (ii) explicitado desenvolvimentos entretanto verificados após o termo do protocolo, e descrito os montantes desembolsados pela Câmara e por juntas de freguesia para a publicação dos fascículos protocolados; e (iii) e referido a publicação da notícia «Barcul acusada em tribunal», na sua edição de 21 de novembro (*supra*, n.º 4), na qual se afirmavam fortes indícios de incumprimento do protocolo, e que, assevera, «não mereceu pedidos de direito de resposta por parte de quem quer que seja»¹.

¹ Afirmação esta que é *comprovadamente incorreta*, já que a Barcul, ora Recorrente, exerceu um direito de resposta quanto a essa precisa notícia, tendo o mesmo inclusive sido voluntariamente publicado (ainda que sem respeito pelos ditames legais) pelo Jornal de Barcelos.

IV. Normas aplicáveis

10. Para além do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

11. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

V. Análise e fundamentação

12. A Lei de Imprensa vigente reconhece, no seu artigo 24.º, o direito de resposta nas publicações periódicas a quem nestas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam prejudicar a sua reputação e boa fama (n.º 1), e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (n.º 2).

13. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta ou de retificação encontram-se *taxativamente* enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilização penal ou civil.

14. Consoante decorre claramente no n.º 7 do artigo 26.º, citado, essa recusa tem de ser *comunicada* ao autor da resposta ou retificação, por escrito, dentro de determinado prazo, e explicitando, além disso, o(s) fundamento(s) subjacente(s) a essa recusa.

15. Tais fundamentos carecem de ser identificados perante o autor da resposta ou retificação, por forma a inteirá-lo devidamente sobre os concretos aspetos que, na perspetiva do órgão de comunicação social, inviabilizam a divulgação do seu texto e, caso assim o entenda e isso se mostre

possível², a proceder à sua reformulação em conformidade (ou de interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente).

16. E por isso e para efeitos de apreciação da *regularidade da recusa de publicação*, o que releva são os motivos expressa e especificamente apresentados perante o respondente aquando da receção do seu texto de resposta ou de retificação (artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa), e não já aqueles que o periódico recorrido entenda porventura deduzir em momento ulterior, concretamente, em sede de contraditório a um recurso apresentado.

17. No caso vertente, a publicação do texto da ora Recorrente foi recusada com base *exclusiva* na alegada utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas (*supra*, n.º 6), as quais seriam em concreto as seguintes: «O Barcelos Popular voltou a mentir»; «Com o único propósito de lançar a suspeição»; «tentam desesperadamente criar factos com recurso à mais escandalosa mentira»; «é um logro»; «desonesto»; «manifestamente falso»; «vil mentira»; e «o Barcelos Popular mentiu novamente».

18. A apreciação do requisito invocado deve ter necessariamente lugar à luz do *princípio da igualdade de armas*, que enforma toda a arquitetura do instituto do direito de resposta, e que confere ao seu titular a possibilidade de na contraversão por este apresentada se socorrer de expressões *objetivamente* desprimorosas – mesmo que, por exemplo, ofensivas –, na condição de que as mesmas encontrem equivalência no tom da(s) referência(s) de que o respondente é alvo³. O que não pode existir, pois, é uma desproporção entre as expressões utilizadas no texto de resposta e no texto respondido⁴.

19. Em tal enquadramento, não podem considerar-se como desproporcionadamente desprimorosas as expressões acima identificadas e utilizadas pela ora Recorrente para sustentar a sua contraversão relativa a referências inseridas numa notícia publicada que se lhe dirigem diretamente e lhe imputam condutas graves e inclusive ilícitas relativamente a compromissos em tempo protocolados com a Câmara Municipal de Barcelos, e cuja consistência (nuns casos) e exatidão (noutros) é contestada, decerto que de forma veemente e, mesmo, contundente, mas sem que extravase os limites a que se referem os artigos 25.º, n.º 5, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

² Como é evidente, situa-se fora desse universo de hipóteses um texto apresentado *extemporaneamente* ou por parte de quem não detém *legitimidade* para tanto.

³ Neste exato sentido, v. p. ex. a Deliberação 2019/266 (DR-TV), de 18 de setembro.

⁴ Cf. a propósito o ponto 5.2. da Diretiva ERC 2/2008, cit., bem como o ponto 6.6. da publicação “*Direitos de resposta e de retificação – perguntas frequentes*”, ERC, 2017, pp. 40-41.

20. Importa em qualquer caso esclarecer que o reconhecimento, à ora Recorrente, do seu direito de resposta não significa o reconhecimento da veracidade dos factos por esta afirmados, nem, tão-pouco, e em contrapartida, a qualificação como falsas das referências divulgadas na peça publicada pelo Barcelos Popular. Não compete à ERC (mas sim aos tribunais) o apuramento da verdade material subjacente às questões em discussão, mas unicamente pronunciar-se sobre o presente recurso em matéria de direito de resposta, à luz das regras para o efeito aplicáveis.

VI. Deliberação

Tendo analisado um recurso da Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., contra a publicação periódica Barcelos Popular, propriedade da Milho Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, CRL, por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta relativo à peça «Junta de Barcelos ameaça exigir devolução do dinheiro à Barcul», publicada na edição de 28 de novembro de 2019 desse mesmo periódico, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1 – Considerar procedente o presente recurso;

2 – Determinar a publicação do direito de resposta ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei de Imprensa, nos termos e nas seguintes condições:

a) Por se tratar de uma publicação semanal, o direito de resposta deve ser publicado no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da presente deliberação (artigo 26.º, n.º 2, al. b), da Lei de Imprensa);

b) A publicação deverá ser feita gratuitamente na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções (artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa);

c) Tendo o texto original sido precedido de manchete, a resposta deverá observar os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, designadamente com inserção na primeira página de uma nota de chamada, no local da publicação do texto que motivou a resposta, e com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página;

d) O texto a publicar deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta (artigo 26.º, n.º 3, *in fine*) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de

deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (artigo 27.º, n.º 4);

3 – Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

4 – Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 12 de fevereiro 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo